



APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.026506-2

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: IRANILDA SILVA MORAES
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OBSTANTE A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO EM CÓPIA, NÃO CONSTA NOS AUTOS O ORIGINAL DO REFERIDO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9.800/99, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.026506-2

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: IRANILDA SILVA MORAES
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de reintegração



de posse com pedido de liminar (Processo n° 0009006-49.2014.814.0301), oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta por Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Iranilda Silva Moraes.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 03/05, alega, em resumo, que firmou com a Ré contrato de Arrendamento Mercantil (registrado n° 70007906668), tendo por objeto veículo da marca Ford KA, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor vermelho, placa NSJ 9526, chassi n° 9BFZK53A99B136072.

Segue afirmando que o Suplicado obrigou-se a pagar o bem em 60 parcelas, na forma estabelecida contratualmente, contudo encontra-se em débito com a parte Autora a partir da parcela vencida em 30.10.2013.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a reintegração na posse do bem, devendo ser considerada definitiva por ocasião da sentença. Juntou documentos às fls. 06/28.

O Juízo de primeiro grau, às fls. 31, prolatou sentença, com seguinte comando final:

...Os fatos narrados na petição inicial descrevem um ilícito civil (quebra de contrato) cuja conseqüência é estabelecida no Art. 475 do C.C.B., e não um esbulho possessório, ensejador da reintegração. Nestas circunstâncias temos que dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente o pedido, sendo esta a razão pela qual, nos termos do art. 295, I, combinado com o Parágrafo Único, item II, do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil...

Inconformado, o Banco interpôs, mediante cópia, recurso de Apelação (fls. 32/40), sem suscitar qualquer Preliminar, aduzindo o cabimento da Ação de Reintegração de Posse para reaver o bem objeto do Arrendamento Mercantil, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença atacada, determinado o prosseguimento do feito por ser inteiramente cabível, julgando desde logo o pedido liminar.

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI paras as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

O presente Recurso de Apelação não merece ser conhecido. Isto porque está ausente requisito extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade.

Analisando os autos, verifica-se que o Recorrente, intimado, teria prazo para interposição do Apelo contado a partir do dia 09.04.2014 (publicação da sentença no Diário da Justiça), sendo que este expiraria em 24.04.2014. O Apelante interpôs o presente recurso, em cópia, no próprio dia 24.04.2014 (fl. 32), no entanto, não consta nos autos a apresentação do original da referida apelação. Assim, ante a falta de apresentação da petição original do recurso há de se aplicar o disposto na Lei /99, in verbis:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.



Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Ora, de acordo com as disposições legais acima transcritas, o prazo para a apresentação dos originais, enviados anteriormente por fax ou outro meio similar, são de cinco dias contados da recepção do documento, sob pena de intempestividade.

Facilmente se pode observar que o recurso encontra-se intempestivo, uma vez que o Recorrente não encaminhou ao juízo de piso o original do recurso interposto, estando o mesmo claramente extemporâneo dado o descumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Há posicionamentos nesse sentido neste E. TJE/PA:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RAZÕES APRESENTADAS EM CÓPIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.900/99.

1 - O recurso de apelação teve seu seguimento negado, visto que a peça recursal foi interposta em cópia, não sendo cumprido o que determina o art. 2ª da Lei 8.900/99.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no recurso, quanto às mudanças tecnológicas que possibilitam utilizar-se o documento digitalizado, não podem ser aplicadas ao caso, visto tratar-se de processo físico, e, como tal, a única forma de aferir a sua autenticidade é a apresentação do documento original, o que não ocorreu.

3-Recurso conhecido e negado provimento.

(2015.03163490-22, 150.217, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-27)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. MANTIDA.

1. O apelante não observou que pelo o disposto no artigo 2º da lei 9.800/99, o qual preceitua que a interposição do recurso por e-mail, em processo não eletrônico, sujeita-se as regras da lei 9.800/99, em razão da similitude do meio utilizado, e que não se sujeita a contagem de prazos em dobro prevista no artigo 188 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2014.04646447-08, 140.412, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-10, Publicado em 2014-11-17)

Assim, diante da intempestividade do recurso, conforme todo o acima exposto, NÃO CONHEÇO do presente apelo por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 2º da Lei 9800/99.

É o voto.

Belém, 27.06.16.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160264933735 Nº 161840



00090064920148140301



20160264933735

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**